DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2986/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/02253/2013**
PROTOCOLO	:	**1342208**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 175/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**ANAPEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E MOBILIÁRIOS EM GERAL**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 38.245,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação pública, realizada através do Contrato n. 175/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e ANAPEL Móveis Para Escritório Ltda-ME **,** objetivando a aquisição de eletrodomésticos, aparelhos e material de comunicação e mobiliário em geral, no valor de R$ 38.245,00 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012 (1ª fase), e foi julgado regular e legal através da Decisão Singular n. 2807/2013, no Processo n. 22487/2012.

No momento, examina-se a formalização e o teor contratual (2ª fase) e os atos de execução do contrato (3ª fase), observado o disposto no art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O processo foi encaminhado à 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, a qual emitiu a Análise ANA-4ICE-12219/2014, opinando pela regularidade e legalidade, tanto da formalização do contrato em apreço, como da sua execução.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-13265/2014, concluindo, em síntese, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em análise.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observo que os documentos acostados reúnem as condições necessárias para o seu julgamento como regular, por esta Corte de Contas, pois foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, bem como o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 175/2012, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e Anapel Móveis para Escritório Ltda-ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 175/2012, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO

RELATOR

eko